



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600781-80.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO DEPUTADO ESTADUAL, EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO**

**Advogado do(a) REQUERENTE:**

**Advogado do(a) REQUERENTE: BOANERGES VIEIRA GAIA JUNIOR - AL5205**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas das contas de campanha do candidato EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.719, de 7/12/2018).



Maceió, 07/12/2018

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 339813.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 410363 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades que não impedem o exame das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

**É o relatório.**

**VOTO**



Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

4.1.1. Inconsistência do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4.4.2. No que diz respeito a devolução efetuada pelo prestador pelo fato do dinheiro ter entrado na conta do prestador por meio de depósito quando deveria ser por meio de transferência entendemos que a devolução deveria ter sido registrada no sistema SPCE da mesma forma que prestador registrou a devolução dos valores ao doador LUIS ANTONIO S GAIA TENORIO.

4.5.1. Inconsistência do descumprimento de prestar todas as informações no momento de entrega da prestação de contas parcial ou de efetuar sua retificação da prestação de contas parcial até a entrega da prestação de contas final caso seja constatado algum erro, por parte do prestador.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas de natureza formal, das quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:



Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal (descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros e equívoco no registro de devolução de doação no SPCE), não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

**PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**Desembargador Eleitoral Relator**





Assinado eletronicamente por: PAULO ZACARIAS DA SILVA - 07/12/2018 11:26:59

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812071100156070000000441742>

Número do documento: 1812071100156070000000441742



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600781-80.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 07/12/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas das contas de campanha do candidato EDIVAL VIEIRA GAIA FILHO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.719, de 7/12/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2018.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP

